PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DECRETO DE CRIAÇÃO 379/92
CNPJ:63.762.033/0001-99

Lei Municipal n°378/06
De 12 de Dezembro de 2006.

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO DIA 12/12/06 CONF. O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA

Giovano Gonçalves da Silva
Chefe de Gabinete
Port. 199/2006/GAB/PMCNR

"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TAXI E MOTO-TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NILSON COELHO MARÇAL, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - Compete a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Águas e Esgotos planejar e fiscalizar a execução do **Serviço de Transporte Individual de Passageiros por meio de Táxi e Moto-Taxi**, instituído e disciplinado por esta Lei.

Art. 2° - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros será outorgado à terceiros, pela Administração Municipal por meio de instrumento de permissão de exploração de serviço de transporte individual de passageiro.

Art. 3° - A exploração do serviço objeto do artigo 1° supra, somente será admitida mediante prévia anuência da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, por instrumento competente.

§ 1° - As permissões serão expedidas de acordo com as necessidades do Município, ficando vedada a transferência do mencionado direito pelo período de 04 (quatro) anos.

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO
RECEBIDO
12 DEZ 2006
Visto

§ 2° - A revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo desde que comprovada a ocorrência de infrações por parte do permissionário ao teor desta Lei ou às normas jurídicas correlatas, sem que caiba ao autorizado qualquer indenização ou interpelação judicial.

§ 3° - A transferência das obrigações oriundas da autorização, sem prévio e expresso consentimento da Administração Municipal, implicará na cassação sumária, sem previa notificação.

Art. 4° - O Serviço de Transporte Individual de Passageiro será prestado por motorista profissional, autônomo, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia e nos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Único - O permissionário poderá admitir motoristas para a condução de seu veiculo, desde que comunique por escrito o fato à Prefeitura, por meio da seção competente.

Art. 5° - Não poderá ser outorgada a permissão de que trata esta Lei àqueles que, como condutor ou permissionário do Serviço de Transporte Individual de Passageiros tenha sofrido penalidades que ensejaram a cassação ou condenados por crimes praticados contra a Administração Pública.

Art. 6° - A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, deverá ser em caráter contínuo e permanente.

Art. 7° - As condições dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros, deverão ser aprovadas pela Secretaria citada no *caput* do artigo 1° desta Lei, através da Seção competente.

§ 1° - Serão levados em consideração, o funcionamento, a conservação e o estado do veiculo;

§ 2° - O veiculo que em serviço estiver apresentando más condições de uso, deverá ser substituído.

Art. 8° - Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros, deverão ser dotados de:

a) Extintor de incêndio;
b) Cintos de segurança em condições de uso;
c) Caixa luminosa com a palavra TAXI ou outra definida pela Administração;
d) Tabela de preços;
e) Cartão de identificação do condutor;
f) Condições de segurança, higiene e conservação.

Parágrafo Único - O disposto nas alíneas "a" a "c" deste artigo não se aplicam ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros da categoria MOTO-TAXI.

Art. 9° - Ficando o veículo sem condições temporárias de trafego, deverá o permissionário comunicar, por escrito, no prazo de dois dias contados do ocorridos à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, através da seção competente, fixando-se prazo para retomar o serviço, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único - O prazo para o reinício do serviço não excederá à 30 (trinta) dias.

Art. 10 - É vedado a publicidade nos veículos que explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 11 - Os condutores dos veículos poderão recusar-se a transportar:

a) animais;
b) pessoas publicamente reconhecidas como portadores de moléstias infecto-contagiosas;
c) objetos que possam danificar o veículo.

Art. 12 - Só poderá conduzir os veículos de que trata esta Lei, motorista legalmente registrado na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 13 - O candidato a explorar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, poderá ser proprietário, co-proprietário do veículo.

Art. 14 - O candidato a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para posterior expedição da autorização:

a) Certificado de propriedade do veículo ou Declaração que adquira o veículo no prazo de dez dias do deferimento;

b) Declaração de que no prazo de trinta dias contados do licenciamento providenciará a regularização e, em cento e oitenta dias terá concluído a:

I - Certidão Negativa de Tributos Federal, Estadual e Municipal;

II - Prova de quitação previdenciária;

III - Prova de quitação com o serviço militar;

IV - Prova de residência no Município;

V - Certidões de inexistência de ações cíveis, criminais, no âmbito federal e estadual.

Art. 15 - Os autorizados e os condutores dos veículos de que trata esta Lei deverão:

a) Manter o veículo em boas condições de trafego;

b) Fornecer à Prefeitura resultados contábeis que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

c) Obedecer a escala de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos, aos sábados, domingos e feriados, quarenta por cento no mínimo da frota;

d) Colocar-se com veículo a disposição das autoridades policiais, devidamente identificados quando por elas solicitado para evitar a fuga de delinqüentes ou em casos de emergências;

e) Prestar socorro às vitimas de acidentes;

f) Tratar com polidez os passageiros e o público;

g) Receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação da pratica de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita

prever que venha a causar danos ao veículo ou ao condutor;

h) Cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

i) Permanecer sempre ao lado do veículo quando estacionado;

j) Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros com deficiência física, cegos e idosos;

k) Tratar com polidez os companheiros de profissão;

l) Obedecer a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura, relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal;

m) Praticar o uso de uniforme, quando aprovado pelo órgão competente para todos os motoristas de táxi e moto-taxi em serviço;

n) Renovar a licença a cada 12 (doze) meses;

o) Submeter à vistoria a cada 03 (três) meses;

p) Obedecer às normas previstas na Lei Orgânica do Município e demais normas complementares sobre o Transporte Individual de Passageiros.

Art. 16 - Entende-se por ponto, o local pré-fixado pela Administração, para o estacionamento dos Táxis e Moto-Taxis.

Art. 17 - Poderá ser criado, mediante anuência da Administração, pontos provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração.

Art. 18 - Em cada ponto haverá um representante dos taxistas e moto-taxistas perante a Administração Municipal.

§ 1° - As tarifas serão fixadas através de Decreto do Executivo Municipal, considerando:

I - Bandeira Um: compreenderá o período das 06:00 às 23:00 hs;

II - Bandeira Dois: compreenderá o período das 23h e 01 min às 05h e 59 min, sábados, domingos e feriados;

III - Excesso de bagagem.

§ 2° - Os veículos de aluguel para fins deste regulamento, serão denominados Táxi e Moto-Táxi.

Art. 20 - Os permissionários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros deverão facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização Municipal.

Art. 21 - A Fiscalização Municipal deverá realizar vistoria semestralmente nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou quando julgar conveniente.

Art. 22 - Qualquer servidor da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, ocupante do cargo de Chefia é considerado idôneo para constatar infrações do Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Obras, Águas e Esgotos, através da Seção Competente, manterá rigorosa fiscalização no sentido de fazer cumprir as determinações legais pertinentes ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 24 - As infrações às normas deste serviço serão punidas com as seguintes sanções, aplicadas em separado ou cumulativamente:

A) Notificação;
B) Multa de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);
C) Suspensão ou cassação do registro de condutor;
D) Suspensão da Permissão;
E) Cassação da Permissão.

Parágrafo Único - O valor citado na alínea "b" deste artigo será corrigido anualmente como base no INPC ou outro índice que vier a substituí-lo e adotado pelo Poder Público Municipal.

Art. 25 - As multas serão aplicadas em dobro quando reincidente:

§ 1° - Ao Autuado caberá recursos no prazo de 05 (cinco) dias, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços

Públicos (SEMOSP), que indeferido, poderá ser interposto novo recurso ao Prefeito Municipal, no mesmo prazo, contado da notificação escrita de indeferimento.

§ 2° - Indeferido pelo Prefeito, o pedido de cancelamento da autuação, o pagamento deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e/ou cassação do registro de condutor/permissão.

Art. 26 - Para suspensão e/ou cassação do registro de condutor e/ou permissão, deverá ser instalado processo administrativo, devidamente protocolado e juntado neste, toda a documentação relativa ao fato.

Parágrafo Único - Tanto a suspensão quanto a cassação do registro de condutor ou permissão, será efetivada através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 27 - Será suspenso a permissão quando:

A) O permissionário interromper o serviço sem prévia autorização do Poder Executivo;
B) O permissionário for autuado por 05 (cinco) vezes, no período de 12 (doze) meses;
C) O permissionário deixar de pagar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
D) O permissionário proceder à pratica de ato contrário às normas legais.

Art. 28 - O permissionário que cometer por 03 (três) vezes, infração da mesma natureza, no período de 12 (doze) meses, terá a permissão cassada.

Art. 29 - As permissões outorgadas até esta data estão sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 30 - Os permissionários serão responsáveis pelos danos que por ventura seus veículos venham a causar aos bens do Município, existentes nas vias públicas.

Art. 31 - A permissão será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder através de Decreto o serviço de Táxi e Moto-taxi, no Município de Campo Novo de Rondônia, no total de 30 (trinta), tendo os seguintes pontos de partida:

I - 07 (sete), Moto-taxi no perímetro urbano da cidade de Campo Novo de Rondônia;

II - 02 (duas), Moto-taxi no Distrito de Rio Branco;

III - 02 (uma), Moto-taxi no Distrito de Vila União;

IV - 15 (quinze), Táxi no perímetro urbano da cidade de Campo Novo de Rondonia;

V - 02 (duas), Táxi no Distrito de Vila União;

VI - 02 (duas), Táxi no Distrito de Rio Branco;

Art. 33 - O Poder Executivo, regulamentará, via Decreto, no que couber, a presente Lei, no lapso de 60 (sessenta) dias.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a 315/05.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 12 (Doze) dias, do mês de Dezembro de 2006.

NILSON COELHO MARÇAL
PREFEITO MUNICIPAL

Autoria do Projeto: Executivo Municipal.